AUTARQUIA — REGIME DE BENS

— Os bens das autarquias não se confudem com os da União; a sua transferência, mesmo para o patrimônio desta, depende de autorização legislativa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 5.308-66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 525-H, de 14 de junho de 1967 — "Aprovo. Em 14-6-67". — (Enc. ao Ministério do Exército, em 21-6-67).

*

PARECER

Volta à consideração desta Consultoria-Geral o processo nº 263.094-63, que trata da transferência para o então Ministério da Guerra de uma gleba situada em São Francisco do Sul — Estado de Santa Catarina — remanescente dos bens da *Southern Brasil Lumber and Colonization Company*, cujo acervo foi incorporado ao patrimônio da União por fôrça do Decreto-lei nº — 2.486, de 22 de julho de 1940.

2. Reina sôbre a matéria ligeira confusão que precisa ser dirimida. Antes que isto se faça, no entanto, vejamos os pontos sôbre os quais não há controvérsia:

a) que os bens a serem transferidos são do patrimônio da Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional;

b) que dita Superintendência é órgão autárquico com autonomia financeira e administrativa (Lei nº 2.193, de 9-3-54, artigo 7º).

3. As dúvidas surgidas podem ser assim resumidas:

— os bens das autarquias se confundem com os da União?

— em caso negativo, podem ser desvinculados do patrimônio da autarquia, sem lei autorizativa? ou seja, como no caso, através de decreto do poder executivo?

4. Falando no processo, fls. 113, o então diretor do SPU, argumentou:

"Entidade autárquica, com autonomia financeira e administrativa, está a Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional sob regime jurídico especial. Seus bens não se confundem com os da União, sujeitos às regras do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Portanto, a desvinculação do imóvel do seu patrimônio depende de lei autorizativa."

5. A douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em seu parecer de fls. 115 a 117, já assim não entende, concluindo:

"Não há dúvida que os bens ali incorporados constituem bens do patrimônio nacional."

por isso que,

"A personalização, ensina Francisco Campos, não muda ou altera a natureza das funções, da competência ou dos serviços delegados ao ente autônomo. A competência é do próprio Estado. De certo, a entidade com tais podêres inerentes ao Poder Público constitui apenas certa modalidade de organização (Cfr. Francisco Campos, *in Direito Administrativo,* vol. I, pápina 107)."

6. *Data veina,* parece estar com a razão o diretor do SPU.

7. Ensina Temístocles Brandão Cavalcanti:

"Mas, constituída a autarquia, com ou sem patrimônio inicial, é incontestável que os bens por ela adquiridos se integram em seu patrimônio, tal como ocorre em relação a qualquer outra pessoa jurídica.

Esta incorporação se verifica para todos os efeitos e os privilégios que venham a gozar dependem das disposições legais que venham porventura a outorgar tais prerrogativas.

É que o Estado, criando êsses serviços descentralizados e concedendo-lhe personalidade jurídica, tem a faculdade de definir esta personalidade nos têrmos mais convenientes ao serviço público.

. . . . . .

Ora, sendo assim, nada justifica a equiparação do patrimônio das entidades públicas ao do Estado, *juris et de jure,* atendendo apenas à sua natureza.

Não a atribuição de um patrimônio a uma entidade autárquica, importa na sua transferência para a pessoa jurídica, integrando o seu ativo, para todos os efeitos, inclusive contábil, salvo naturalmente, o direito do Estado de conceder as vantagens e os privilégios, julgados necessários". (*in Tratado de Direito Administrativo,* vol. IV, 1943, pág. 190 e 191).

8. Com efeito, a característica principal do ente autárquico é ter sido criado por lei; seu patrimônio, dela decorre. Muito embora se trate de entidade pública, seus bens não se confundem ocm os da União. De conseguinte, a desvinculação dêles depende de autorização legislativa.

9. Em conseqüência para que se possa transferir o imóvel em aprêço, mesmo para o patrimônio da União, desvinculando-o do patrimônio da Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio da União, é necessário autorização legislativa.

10. A posterior permuta do bem de que se trata com outro de propriedade do Estado de Santa Catarina, também dependerá de autorização legislativa federal e também do respectivo Estado.

Sub censura.

Brasília, 14 de junho de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.